GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *GRAX LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA*
ENDEREÇO: *Major Otaviano, 42 - Belenzinho - São Paulo/SP - CEP: 03054-050*
PAT Nº: *20212906300227*
DATA DA AUTUAÇÃO: *13/03/2021*
CAD/CNPJ: *67.080.838/0001-03*
CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/42/TATE/SEFIN

1. Operação sujeita ao ICMS/ST não paga em GNRE. 2. Descumprimento de obrigação fiscal principal. 3. Com defesa. 4. Infração ilidida. 5. Auto de infração Improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher o ICMS devido por substituição tributária em operação interestadual com "lubrificantes" realizada através da Nota Fiscal nº 42065, de sua emissão (13/01/2021), sujeitas ao pagamento do ICMS-ST por ocasião da saída das mercadorias sem apresentar comprovante de recolhimento. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada na Cláusula 150ª e 16ª, do Convênio ICMS 110/2007, com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea "a-3", da Lei 688/96.
O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 840,99
Multa	R$ 756,89
Juros	R$ 0,00
Atualização Monetária	R$ 0,00

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 2393-103d-0135-6f3f

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 1.597,88

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, através de AR nº BZ502303820BR, em 22/06/2021. Apresentou defesa tempestiva em 13/07/2021.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Alega a impugnação que as mercadorias não transitaram com destino a Rondônia e, que o destinatário efetivou o desconhecimento da operação e, assim, foi efetuada a devolução através da nota fiscal 43926 de 26/06/2021, não havendo imposto a recolher, pedindo cancelamento do auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar o ICMS/ST devido na origem, na forma do Convênio ICMS 110/2007 (Cláusulas 15ª e 16ª), incidente sobre mercadoria remetida através da nota fiscal de sua emissão sob nº 4206 emitida em 13/01/2021.

> ***CONVÊNIO ICMS 110, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007***
>
> ***Cláusula décima quinta*** *O valor do imposto a ser retido por substituição tributária será calculado mediante a aplicação da alíquota interna prevista na legislação da unidade federada de destino sobre a base de cálculo obtida na forma definida neste capítulo, deduzindo-se, quando houver, o valor do imposto incidente na operação própria, inclusive na hipótese da cláusula segunda.*
> *Nova Redação dada ao caput da cláusula décima sexta pelo Conv. ICMS 68/18, efeitos a partir de 01.08.18.*
> ***Cláusula décima sexta*** *Ressalvada a hipótese de que trata a cláusula segunda, o imposto retido deverá ser recolhido no 10º (décimo) dia subseqüente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a operação, ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente, a crédito da unidade federada em cujo território se encontra estabelecido o destinatário das mercadorias.*

Não consta nos autos comprovação de que houve trânsito das mercadorias pelo Posto Fiscal de entrada do Estado. Verifica-se que o documento fiscal foi emitido em 13/01/2021, consignando saída de origem na mesma data, no entanto a autuação foi efetivada em 13/03/2021, o que caracteriza autuação fora do plantão fiscal de suposto trânsito de entrada das mercadorias, sem designação específica para verificação fiscal dessa natureza. Confirma ausência de trânsito pelo Posto Fiscal o fato do destinatário registrar evento de desconhecimento da operação em 16/03/2021, conforme a seguir.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 2393-103d-0135-6f3f

Situação Atual: AUTORIZADA (Ambiente de autorização: produção) Eventos da NF-e Protocolo Data Autorização Data Inclusão AN

Autorização de Uso 135210041579056 **13/01/2021** às 12:38:20-03:00 13/01/2021 às 13:06:37

Ciência da Operação pelo Destinatário (Órgão Autor: AN) 891210158790738 **13/01/2021** às 14:06:26-03:00 13/01/2021 às 14:06:26

Desconhecimento da Operação pelo Destinatário (Órgão Autor: AN) 891211159161683 16/03/2021 às 12:40:58-03:00 16/03/2021 às 12:40:58

Compreende que o destinatário não registrou a entrada em seu estabelecimento em Vilhena-RO, portanto a exigência do ICMS-ST de operação que não transitou na entrada do Estado deve ser afastada. O próprio fisco não conseguiu trazer provas da efetiva entrada das mercadorias no Estado (Posto Fiscal de Vilhena-RO).

Assim, não restando confirmado o flagrante infracional na entrada do Estado e, considerando pelo que consta dos autos que a mercadoria não transitou, conforme a nota fiscal nº 43926 de 25/06/21, de devolução dos produtos constantes da nota fiscal autuada. **Assim, declaro a improcedência da autuação e indevido o crédito tributário lançado de R$ 1.597,88.**

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e INDEVIDO o crédito tributário de R$ 1.597,88 .

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, *22/03/2022* .

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 2393-103d-0135-6f3f

Nivaldo João Furini

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
Nivaldo João Furini, **Auditor Fiscal**, , Data: **22/03/2022**, às **9:39**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 2393-103d-0135-6f3f